



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0031919-37.2006.8.16.0014

Vistos.

1. Passo ao exame dos embargos declaratórios opostos pela Câmara Municipal de Londrina (evento 219) contra a decisão do evento 196.

Os embargos, tempestivos que são, merecem ser conhecidos, sobretudo porque neles se apontam questões importantes para delimitar o alcance e o modo de cumprimento da decisão embargada.

Não se voltará a discutir, é claro, matérias já decididas anteriormente. Assim, v.g., a inviabilidade de invocar-se, como óbice ao cumprimento da sentença, o julgamento da ADI n. 970.087-6, bem como a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em comissão cujas atribuições foram, na fase de conhecimento, consideradas próprias de cargos efetivos.

Feitas essas considerações e ressalva, analisemos o mérito dos embargos.

2. Cargo de Diretor Legislativo (antigo cargo de Secretário Técnico-Legislativo)

Sobre o ponto, manifestou-se este Juízo ao proferir a decisão embargada:

“O atual cargo em comissão de Diretor Legislativo, criado em substituição ao extinto cargo de Secretário Técnico-Legislativo, manteve-se com as mesmas atribuições de antes. Embora a Câmara Municipal alegue que a nova legislação teria lhe cometido *‘expressas responsabilidades sobre coordenação e chefia dos servidores efetivos que trabalham na Assessoria Técnico-Legislativa da Casa’* (evento 167), nenhuma prova nesse sentido foi ministrada” (evento 196, item 2.2).

Objeta a embargante que o titular do cargo de Diretor Legislativo *“assumiu novas funções bastante diversas daquelas que compunham o plexo de competências do extinto Secretário Técnico-Legislativo, como se constata da leitura do texto vigente do art. 12 e 12-A da Res. 56/2004, com as alterações introduzidas pela Res. 110/2015, que menciona tanto a integração da Assessoria Técnico-Legislativa como a subordinação desta Secretaria”* (evento 219, item 3).

Porém, a objeção não procede. Os dispositivos mencionados (arts. 12 e 12-A da Resolução n. 56/2004) arrolam as atribuições dos servidores que integram a Consultoria Legislativa (Conleg), órgão de consultoria e assessoramento institucional aos Vereadores, à Mesa Executiva, às comissões permanentes e temporárias. Ora, a embargante não demonstrou, sequer, que o cargo de Diretor Legislativo esteja incluído no organograma da Consultoria Legislativa (Conleg). Depois, ainda que se entenda diversamente, é de notar-se que as atribuições dos cargos vinculados a esse último órgão



nada mais são, em substância, que reprodução – talvez com maior detalhamento – das que eram cometidas aos servidores comissionados providos no antigo cargo de Secretário Técnico-Legislativo (vide art. 5º da Resolução n. 56/2004 em sua redação vigente ao tempo da distribuição da demanda – evento 1.1, p. 36).

Mantém-se, assim, a determinação de exoneração do servidor ocupante do cargo de Diretor Legislativo.

3. Quanto aos demais cargos, consta da decisão embargada, *verbis*:

“O mesmo se pode afirmar quanto aos demais cargos cujo provimento foi declarado nulo (Assessor de Imprensa, Assessor Regimental da Mesa Executiva, Revisor de textos, Jornalista, Chefe de Cerimonial, Fotógrafo e Assistente de Áudio e Vídeo). Embora extintos com a nova Lei n. 10.440/2008, admite a própria Câmara Municipal que as atribuições correspondentes àqueles cargos são hoje desempenhadas por comissionados nomeados como ‘Assessor Legislativo destinado à Assessoria Legislativa da Presidência’. Como se pode ver da leitura dos incisos I, II e III da atual redação do art. 13 da Resolução n. 56/2004, o rol de competências continua praticamente idêntico ao que vigorava ao tempo da distribuição desta ação” (evento 196, subitem 2.2).

Alguns ajustes comportam a decisão de que se embarga.

3.1. De início, tenho como certo que os cargos de Assessor Legislativo destinados à Assessoria Legislativa da Presidência, aos quais cabem as atividades de Cerimonial, Multimídia e Jornalismo, possuem atribuições análogas às dos cargos comissionados de jornalista, chefe de cerimonial e assistente de áudio e vídeo. O fato de a redação atual do art. 13 da Resolução n. 56/2004 ter-lhes alterado o nome e os vinculado à Presidência da Câmara Municipal em nada altera a substância das atribuições que exercem, todas reputadas pela sentença e pelo acórdão como próprias de cargo efetivo (leia-se: provido por concurso público). Pertinente, a propósito, o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, que, com a fina ironia que lhe era peculiar, anotou: “*Em vão se pretenderá mudar assim a natureza das coisas: colar o rótulo de um bordeaux em garrafa de guaraná de modo algum transforma o refrigerante em vinho...*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 328).

Desse modo, é de manter-se a determinação de exoneração dos servidores nomeados para os cargos de Assessor com atribuições de assessor de imprensa e chefe de cerimonial, que ocupam, respectivamente, a Chefia de Jornalismo e de Cerimonial da Assessoria de Comunicação.

3.2. A embargante alega haverem sido extintos ou convertidos em efetivos os cargos de Assessor Regimental da Mesa Executiva (efetivo), Revisor de Textos (efetivo), Jornalista (efetivo) e Fotógrafo (não haveria mais servidor nele investido).

Pois bem, em relação a esses cargos, ter-se-á por cumprida a decisão embargada com a apresentação de certidão expedida pelo órgão competente da Casa Legislativa, atestando, sob as penas da lei, a inexistência de nomeação de servidores comissionados que estejam a exercer as atribuições



correspondentes a esses cargos efetivos ou, se for o caso, em comissão.

4. De resto, não cabe a este Juízo manifestar-se sobre as consequências do Projeto de Lei n. 205/2018. Sem que se haja concluído o processo legislativo, com a discussão, votação, sanção e publicação, não tem ele o condão de inovar a ordem jurídica. Se e quando sobrevier a sua aprovação, aí sim se poderá questionar a possibilidade de controle jurisdicional. Por ora, contudo, o debate é prematuro e, pois, inadmissível.

5. Do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios (evento 219) para, esclarecendo o alcance da decisão embargada (evento 196), retificar o seu item 4, que passará a ter a seguinte redação:

“4. Do exposto, com fundamento no art. 536, §§ 1º e 3º, do CPC, defiro em parte o pedido formulado no evento 131 para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Londrina que, em até 15 dias: a) promova a edição dos atos de exoneração dos atuais ocupantes dos cargos comissionados de **Diretor Legislativo** e de **Assessor Legislativo destinado à Assessoria Legislativa da Presidência** (com atribuições nas atividades de Cerimonial, Multimídia e Jornalismo); e b) apresente certidão expedida pelo órgão competente da Casa Legislativa, atestando, sob as penas da lei, a inexistência de nomeação de servidores comissionados que estejam a exercer as atribuições correspondentes a cargos efetivos ou em comissão (se for o caso) de Assessor Regimental da Mesa Executiva, Revisor de Textos, Jornalista e Fotógrafo”.

As demais disposições da decisão embargada ficam mantidas por seus próprios fundamentos: delas discordando, cumpre à Câmara Municipal de Londrina interpor o recurso cabível para obter a sua reforma ou invalidação. Os embargos declaratórios a isso não se prestam.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 28 de outubro de 2019.

Marcos José Vieira
Magistrado

